



O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA TEORIA DA REITERAÇÃO NÃO CUMULATIVA DE GÊNEROS DISTINTOS

Fernando Martins Xavier de ALMEIDA¹

Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da insignificância e sua incidência nos crimes praticados contra a administração pública. Tal postulado incide nos fatos em que há tipicidade formal, no qual o fato enquadra cirurgicamente no tipo penal, porém carece de tipicidade material, ensejando a não punição da conduta, visto que o bem jurídico tutelado não foi lesionado de determinada forma, que justifique a incidência do ramo do Direito Penal. O âmago do presente trabalho está na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da doutrina acerca da aplicação do referido princípio nos crimes contra a administração pública.

Palavras-chave: Direito Penal. Insignificância. Administração Pública. Aplicação jurisprudencial. Princípio.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou também chamado de princípio de bagatela, mostra-se importante, nesta conjuntura, abordar a aplicação de um dos mais importantes princípios do Direito Penal – o princípio da insignificância – referente aos crimes contra a Administração Pública, pautados pela moralidade administrativa, e

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário de Antônio Eufrásio de Toledo Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário de Antônio Eufrásio de Toledo Prudente. Membro do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM do Estado de São Paulo/SP. fernandozkadvogados@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais. Orientador do trabalho.

verificar o que ocorre na possível colisão entre eles, no qual incide ao caso concreto quando presente os requisitos e parâmetros elencados pelo Supremo Tribunal Federal, ocorre quando uma ação tipificada formalmente como crime, mas a sua prática não é capaz de causar uma lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, sendo irrelevante, não causando uma ofensividade ao bem, ou lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou a própria vítima, a ponto de se fazer necessária a atuação do Direito Penal para solução da questão. Desta forma, o referido princípio foi construído, pela doutrina e pela jurisprudência, visando afastar um dos elementos formadores do crime, a tipicidade material, haveria a exclusão da chamada tipicidade conglobante, sendo a conduta totalmente atípica, não há que se falar em delito, quando for presente a sua incidência no caso concreto.

No presente estudo foi dado enfoque ao Direito Penal e a possibilidade de aplicação do que se refere ao princípio da bagatela no âmbito dos crimes praticados contra a Administração Pública, princípio que inicialmente fora concedido para a aplicação em crimes de ordem patrimonial. Em seguida, contempla-se o conceito do referido princípio, e os parâmetros essenciais para a sua aplicação, e averiguar sua relação com a teoria da reiteração não cumulativa de gêneros distintos. Possui como finalidade, responder se tal aplicação é possível no ordenamento jurídico brasileiro nos crimes em que figura como vítima a Administração Pública, abordando-se o entendimento doutrinário sobre o tema e analisando sua aplicação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, seguido de exemplo de julgados em busca de resposta para a questão proposta.

No tocante a metodologia de pesquisa, desenvolve-se a parte teórica a partir de levantamentos bibliográficos, sendo a pesquisa descritiva e exploratória. Apresenta-se através de uma metodologia dedutiva, indutiva, hipotética dedutiva, histórica e crítica, baseada em livros, revistas e posicionamentos jurisprudenciais, bem como serão utilizados artigos científicos e publicações da internet, voltados para os aspectos envolvidos no artigo. Posteriormente, integra uma análise das principais jurisprudências pertinentes acerca da problemática suscitada.

Portanto, além de todo o exposto, o presente trabalho visa o melhor entendimento possível, objetivando colaborar com a solução da problemática e da complexidade que rodeia os assuntos aqui retratados.

2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL PÁTRIO

O princípio da insignificância também chamado de princípio da bagatela, não possui previsão legal, trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial, exceto o previsto no artigo 209, §6º do Código Penal Militar, e tal princípio acaba possuindo um papel de ferramenta de auxílio do interprete da lei penal, para a sua aplicação. Não possuindo uma conceituação precisa ou técnica, ficando totalmente a mercê da doutrina e da jurisprudência definir as bases de seu entendimento e os requisitos básicos para a sua aplicação, e por essa razão acaba sendo alvo de inúmeras divergências.

Este princípio é utilizado como causa de exclusão da tipicidade, sendo sua atuação predominante quando não há relevância material no caso concreto. Apesar de a conduta pratica estar formalmente tipificada em um determinado tipo penal, ou seja, quando o fato se enquadra cirurgicamente ao tipo penal, essa não apresenta efetiva tipicidade no ponto de vista material, quando ocorre a lesão efetiva e substancial do bem jurídico, por mais que a tipicidade material exige que a ofensa ao bem jurídico tutelado seja grave e relevante, nem toda ofensa a esses bens é capaz de configurar o injusto típico.³

Uma vez afastada a tipicidade material, a existência da lesividade da conduta que seria essencial para que ocorra a materialização do fato típico, haveria a exclusão da chamada tipicidade conglobante, e, conseqüentemente, da tipicidade material, fazendo com que ocorra o afastamento da própria ilicitude do fato, o que torna, portanto, o fato atípico⁴. Desta maneira, embora seja formalmente tipificada a conduta delituosa, será considerada irrelevante juridicamente, uma vez que é possível observar uma grande discrepância entre a conduta praticada pelo agente e a proibição disposta positivamente⁵:

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, vol.1. p.64.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: art.1º a 120 do Código Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, vol.1.pag 99.

⁵ "Para que seja razoável concluir, em um caso concreto, no sentido da tipicidade, mister se faz a conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. Evidenciando o aplicador do direito a presença da tipicidade formal, mas a ausência da tipicidade material, encontrar-se-á diante de caso manifestamente atípico. Não é razoável que o direito penal e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a subtração de objetos da

No entanto, a presença individual e apartada do valor patrimonial ínfimo do objeto material não enseja a aplicação da insignificância. Há a necessidade de uma análise meticulosa para a averiguação da ocorrência de alguns requisitos, na qual podem ser classificados como objetivos e subjetivos. Os Tribunais já se posicionaram que há uma série de requisitos que devem estar configurados no caso concreto: a mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica provocada, ausência de periculosidade social do agente, e, o ínfimo grau de reprovação do comportamento. Presentes, cumulativamente, esses parâmetros, estão preenchidos os critérios objetivos.

Conforme a decisão do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes:

HABEAS CORPUS. FURTO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância. 2. **Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu, de uma farmácia, um gel para cabelo avaliado em R\$ 17,00 (dezesete reais). 4. Ordem concedida.⁶ (grifou-se)

No mesmo sentido, entende o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz

Fux:

CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. **O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (...).**⁷ (grifou-se)

Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), e quando as condições que circundam o delito dão conta da sua singeleza, miudeza e não habitualidade". SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 107.370/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª turma. j. 26.04.2011. DJe 22.06.2011

⁶ BRASIL. SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça, 6ªT, HC 241.121, Relator: Min. Og Fernandes.

⁷ STF – HC: 121903 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

Contudo, em conformidade com a decisão no HC 96.882/RS, apenas a presença desses requisitos não é considerável para a aplicação do princípio da insignificância, sendo necessário ainda a apuração do cumprimento dos requisitos subjetivos, que seriam: o valor sentimental do bem, a sua importância para a vítima, a condição econômica do ofendido, além das circunstâncias e o resultado do crime, de forma que seja possível analisar, por meio do âmbito subjetivo, se a lesão causada foi efetivamente relevante e grave⁸. Entretanto, por outro lado, segundo o HC 104468-MS, 23/11/2010, conforme decisão do ministro Gilmar Mendes: “aspectos subjetivos invocados pelo TJ/MS, que teriam afastado a aplicação do princípio da insignificância, devem ser desconsiderados.”⁹

Logo, de acordo com o entendimento da jurisprudência majoritária, como as decisões dos ministros Menezes Direito, Sepúlveda Pertence, Carmen Lúcia, Marcos Aurélio¹⁰, Celso de Mello e Gilmar Mendes, constata-se que será considerado somente os requisitos objetivos para a verificação da justiça da aplicação do princípio da insignificância, desconsiderando os requisitos subjetivos, desde que observado as ressalvas expostas. Portanto, para que tal princípio seja aplicado é preciso que seja evitada a condenação indevida de um indivíduo que, apesar de ter causado uma lesão ao bem jurídico tutelado pelo direito, não causou uma lesão que tenha sido grave ou que tenha relevância o suficiente para ensejar a atuação do Direito Penal. Cumpre salientar que o princípio da bagatela teve seu processo de formulação teórica baseada no caráter subsidiário do sistema de punição penal, objetivando, pois, a intervenção mínima do Poder Público na vida dos administrados.¹¹

⁸ NEVES, Carlos Eduardo. **Análise dos elementos subjetivos no princípio da insignificância**. 29/11,2010. Disponível em: << <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6824/Analise-dos-elementos-subjetivos-no-principio-da-insignificancia>>>.

⁹ STF – HC: 104468 MS, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 23-10-2010.

¹⁰ “Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). **A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva:** ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia.” (DJ 26.8.2005) (grifou-se).

¹¹ RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

3 DA VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ÓTICA DO ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, é necessário determinar a diferença entre os sentidos de Administração Pública para as áreas do Direito Administrativo e do Direito Penal. Para o primeiro, tem como objetivo regulamentar a organização interna dos órgãos da Administração Pública, seu pessoal, seus serviços e funcionamento que satisfaça as finalidades constitucionalmente, mais precisamente ao que se trata as atividades exercidas pelo Poder Executivo, em sentido estrito. Segundo Hely Lopes Meirelles.¹²

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização e serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos.

Entretanto, para o Direito Penal, o sentido da expressão Administração Pública possui um caráter mais extensivo, englobando a integralidade da atividade estatal e dos entes públicos.¹³

Em relação a aplicação do princípio da insignificância, acontecia somente nos casos de crimes de ordem patrimonial, salvo se para a efetivação do crime houvesse emprego de violência ou grave ameaça a vítima¹⁴. Entretanto, esse pensamento passou a ser relativizado, podendo o referido postulado ser aplicado em qualquer espécie de delito, contanto que, após a averiguação dos parâmetros objetivos e subjetivos, não seja apresentada incompatibilidade com ele. É possível observar a existência de diversas decisões judiciais em que houve a aplicação do

¹² MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pag.67.

¹³ “A Administração Pública, no âmbito do direito penal, não tem a abrangência restrita tal como é recepcionada nos ramos do direito constitucional e administrativo que, normalmente, a concebem como o exercício de uma das funções vitais no âmbito da divisão dos Poderes. Sebastian Soler, fazendo uma crítica à concepção abrangente do Código Penal argentino, sustentava: “do exame do material agrupado sob este título deduz-se que a expressão administração pública não é empregada aqui no sentido técnico corrente próprio do direito administrativo, mas com muito mais amplitude”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial, crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, vol.5.pag.35.

¹⁴ Sampaio, L. L. **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública: as nuances da moralidade**. Revista Transgressões, 2016. 4(1), 59–73, s.p.

princípio da bagatela, englobando os crimes de ordem ambiental¹⁵, tributária¹⁶, militar¹⁷ e, inclusive, ao que se trata do uso de entorpecentes¹⁸.

Contudo, no tocante aos crimes contra a Administração Pública, dispostos no Título XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, não há pacificação da doutrina ou jurisprudência, tendo divergências entre os tribunais superiores a respeito da aplicação ou não do referido princípio. É possível tomar como exemplo a existência dos crimes de concussão ou peculato, na apropriação de cliques de metal pertencente a um determinado órgão público, por se tratar de um dano mínimo causado a Administração Pública, o que, em tese, permitiria a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, ainda que o prejuízo financeiro decorrente do dano causado seja considerado irrelevante, deve ser apreciado o provimento dos demais parâmetros para a aplicação do princípio da bagatela.

Conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, estes afirmam que não seria possível a aplicação desse princípio, pois segundo o tribunal o crime contra a Administração Pública tem como objetivo resguardar não apenas a reparação de cunho patrimonial, mas ainda o amparo da moral administrativa. Logo,

¹⁵ “Carece de tipicidade material conduta, crime ambiental que apresenta mínima ofensividade, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento inexpressividade da lesão jurídica provocada (princípio da insignificância. [...] No processo em exame, não se produziu prova matéria de qualquer dano efetivo ao meio ambiente. Ademais, mesmo diante de crime de perigo abstrato, não seria possível verificar “*in concreto*” do perigo real ou mesmo potencial da conduta praticada pelo acusado ao bem jurídico tutelado (Informativo nº 816/STF/ Inq. 3788/DF). Evinis Talon também destaca que: “Punir mínimas ofensas ao meio ambiente com o argumento de que “se todos praticarem tais atos mínimos, teremos uma catástrofe” é gerar uma responsabilidade por potenciais atos de terceiros (o agente é punido pela possibilidade de que terceiros também ofendam o meio ambiente), além de se tratar de uma punição por meras suposições, isso é, imaginando a possibilidade de que todos os seres humanos (ou uma parte considerável da população) agridam o meio ambiente” (TALON, Evinis. **Princípio da Insignificância aos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://evinistalon.com/principio-da-insignificancia-crimes-ambientais/>).

¹⁶ REsp nº 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018, fls. 7-8.

¹⁷ Em conclusão de julgamento, a Turma, por maioria, **deferiu habeas corpus impetrado em favor de militar denunciado pela suposta prática do crime de peculato** (CPM, art. 303), consistente na subtração de fogão da Fazenda Nacional, não obstante tivesse recolhido ao erário o valor correspondente ao bem. No caso, o paciente, ao devolver o imóvel funcional que ocupava, retirara, com autorização verbal de determinado oficial, o fogão como ressarcimento de benfeitorias que fizera - v. Informativo 418. **Reconheceu-se a incidência, na espécie, do princípio da insignificância e determinou-se o trancamento da ação penal**. O Min. Sepúlveda Pertence, embora admitindo a imbricação da hipótese com o princípio da proibidade na Administração, asseverou que, sendo o Direito Penal a *ultima ratio*, a elisão da sanção penal não prejudicaria eventuais ações administrativas mais adequadas à questão. Vencido o Min. Carlos Britto, que indeferia o writ por considerar incabível a aplicação do citado princípio, tendo em conta não ser ínfimo o valor do bem e tratar-se de crime de peculato, o qual não tem natureza meramente patrimonial, uma vez que atinge, também, a administração militar. O Min. Eros Grau, relator, reformulou seu voto. HC 87478/PA, rel. Min. Eros Grau, 29.8.2006. (HC-87478) (grifou-se)

¹⁸ STF – HC: 110475/SC, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe – 054, DIVULG 14-03-2012, PUBLIC 15-03-2012.

mesmo que o valor do prejuízo seja considerado insignificante, deverá haver a sanção penal considerando que houve uma afronta a moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica, sendo utilizado como fundamento a seguinte passagem:

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do interesse estatal a sua a sua repressão.

No mesmo âmbito, entendeu o STJ que seria impossível a aplicação do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela Lei 8.429/1992 ou Lei de Improbidade, é a moralidade administrativa. Dessa forma, a moralidade não comporta relatividade ao ponto de permitir uma quantidade mínima de ofensa, portanto deve ser considerada objetivamente. Não se aplica, portanto, o princípio da bagatela as condutas judicialmente reconhecidas como ímprobas, não existe ofensa irrelevante ao princípio da moralidade, conforme o entendimento de Cleber Masson.¹⁹

3.1 TEORIA DA REITERAÇÃO NÃO CUMULATIVA DE GÊNEROS DISTINTOS E SUA RESSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: OS EFEITOS DA QUESTÃO DA REINCIDÊNCIA OU REITERAÇÃO CRIMINOSA

O princípio da insignificância ou da bagatela, além da lógica formal, atentando para a desvalorização do comportamento do agente e também para o resultado produzido, conforme já fora assentado, entende-se que nem toda violação do direito penal será típica, do ponto de vista material, principalmente. quando a desvalorização do resultado é desprezível.²⁰

Primordialmente, o STF e STJ proferiram julgados no sentido de que as presentes a reincidência ou os maus antecedentes, não impediam o reconhecimento da insignificância alegando que esta afeta a tipicidade material, portanto, não sendo

¹⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral, art. 1º a 120**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, vol.1.pag.36.

²⁰ <https://blog.grancursosonline.com.br/o-que-preconiza-a-teoria-da-reiteracao-nao-cumulativa-de-conduta-de-generos-distintos-ela-encontra-ressonancia-dos-tribunais-superiores/#:~:text=%C3%80%20luz%20da%20TEORIA%20DA,fator%20impeditivo%20do%20princ%C3%ADpio%20da>

possível deixar de aplica-la diante de condições pessoais desfavoráveis que não dizem respeito à tipicidade material.²¹

Segundo a “teoria da reiteração não cumulativa de conduta de gêneros distintos”, se um indivíduo pratica um crime patrimonial e ele possui em seu histórico criminal outras anotações de natureza diversa (um crime contra a pessoa, por exemplo), cabe a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento do HC 11723/MG do STF, que será retratado mais a frente.

Subsequentemente, o STJ e o STF passaram a proferir julgados no sentido oposto, alegando que a insignificância não pode ser utilizada como estímulo à criminalidade diante do criminoso habitual quando presente maus antecedentes e reincidência.²²

Nessa circunstância, é significativo compreender as considerações veiculadas na chamada “teoria da reiteração não cumulativa de conduta de gêneros distintos”, já apreciada e aplicada pelos Tribunais pátrios. Por essa teoria, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado não pode ser valorada como fator impeditivo do reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que não há periculosidade social da ação, com lesão jurídica expressiva à propriedade alheia.²³

Assevera-se não ser possível reconhecer como reduzido o grau de reprovabilidade na conduta do agente que, de forma reiterada e habitual, comete vários delitos. Ponderou-se que, de fato, a lei seria inócua se tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma.²⁴

Logo, para fins de melhor elucidação, até o primeiro semestre de 2014, o condenado reincidente não poderia ter um segundo delito reconhecido em seu favor pelo princípio da insignificância. Portanto, entendia-se que reconhecer a insignificância a um reincidente seria instigar a prática de pequenos crimes.²⁵

²¹ DE ALMEIDA, Bruno Fernandes Contreiras. **O princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Publicado em 04/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57106/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>.

²² DE ALMEIDA, **op.cit.**

²³ HC 150.236/DF, 5.a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.2011.

²⁴ Código Penal comentado / Cleber Masson. 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.50.

²⁵ Advana; Paula. **O princípio da insignificância à luz da jurisprudência do STF e do STJ**. Publicado em 02/11/2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cayonperes/artigos/o-principio-da-insignificancia-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf-e-do-stj-894>.

Contudo, este entendimento foi parcialmente alterado. Com base no Informativo 756 do STF, passou a entender ser possível o reconhecimento da insignificância ao condenado reincidente, desde que, na espécie, a reincidência não tenha se processado pelo mesmo crime, como forma exemplificação, imagine que Mélvio foi condenado em sentença irrecorrível pelo de crime estelionato. Entretanto, este voltou a delinquir, praticando o crime de dano. Pergunta-se: seria possível, em tese, o reconhecimento da insignificância para Mélvio? Segundo a “teoria da reiteração não cumulativa de conduta de gêneros distintos”, a resposta é positiva, vez que, de acordo com o entendimento trazido no respectivo Informativo, já mencionado anteriormente, embora Mélvio seja reincidente, a reincidência não se processou pelo mesmo delito.

O STJ já teve oportunidade de concluir que, qualquer entendimento contrário seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.²⁶

O próprio Supremo Tribunal Federal concluiu que a aplicação do princípio da insignificância não é passível de afastar a recriminação penal, conforme destaca o julgamento do HC 114.723/MG.²⁷

Destaca-se que, apesar de a prática denotar outra realidade, ao menos em tese, a Suprema Corte deliberou no sentido da reincidência – que por si só – não é apta a afastar de maneira absoluta a aplicação da insignificância.²⁸

Logo, é presumível concluir que existe a possibilidade da aplicação da teoria da reiteração não cumulativa de conduta de gêneros distintos que pode ser citada como paradigma de insignificância em casos de reincidência do agente.

4 ANÁLISE DOS PRECEDENTES QUE EXCEPCIONARAM A SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afirma que nos crimes contra a Administração Pública não é possível a aplicação do princípio da insignificância, conforme determina a Sumula 599. Apesar do fato típico não apresentar prejuízo considerado relevante e grave ao patrimônio público, os bens jurídicos tutelados por esses crimes, como o caso da moralidade, podemos citar

²⁶ HC 150.236/DF, 5.a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.2011.

²⁷ HC 114.723/MG, 2.a Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.08.2014.

²⁸ STF. Plenário. HC 123108, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/08/2015.

como exemplo, a Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não existe lesão a moralidade que seja caracterizada como irrelevante juridicamente, sendo, portanto, impossível a aplicação do princípio da bagatela.

O Superior Tribunal de Justiça dispõe de vários entendimentos quanto a aplicação do princípio da insignificância, cabendo analisar a situação fática do caso concreto. Conforme o que foi dito anteriormente, um exemplo do entendimento do STJ pode ser mostrado através da decisão que excepcionou a Sumula 599, tratando-se de um agravo regimental no agravo de instrumento Ag.1105736/MG.²⁹

Apresentando como jurisprudência pacífica o julgamento do HC 115.562/SC, no qual o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao se tratar de um delito de peculato, em que o denunciado teria subtraído 2 (dois) livros no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), demonstra que, ainda que tais requisitos não tenham sido cumpridos, prevalece a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, pois não se busca apenas proteger o aspecto do valor patrimonial, mas, principalmente, a moralidade administrativa.³⁰

Entretanto, é possível encontrar, ainda que dificilmente, decisões do mesmo tribunal em que se permitiu a aplicação do princípio da insignificância. Em outra recente decisão, entendeu a Sexta Turma do STJ, o relator do recurso ministro Nefi Cordeiro, tratando-se do fato em que o réu era primário, possuía 83 anos na época dos fatos, havia passado por cima de um cone de trânsito após furar um bloqueio da Polícia Rodoviária Federal, o colegiado proveu o recurso em habeas corpus, por unanimidade, e avaliou que as peculiaridades do caso autorizam a não aplicação do enunciado, utilizando como base os requisitos e parâmetros para a aplicação do referido princípio.

Segundo o ministro relator Nefi Cordeiro, a fragmentariedade é apenas um corolário da intervenção mínima, ou seja, o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo retirando-lhe a autonomia e liberdade, significando que

²⁹ "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. **Não se admite, em regra, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados contra a administração pública, haja vista buscar-se, nesses casos, além da proteção patrimonial, a tutela da moral administrativa.2. Agravo regimental a que se nega provimento**". AgRg no Ag 1105736/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010. (grifou-se)

³⁰ HC 115.562/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010.

nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e protegidas pelo direito penal, pois este constitui apenas uma parte do ordenamento jurídico.³¹

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível aplicar o princípio da insignificância. Contudo, este entendimento não é caracterizado como o mais adequado, em razão do fato que deve ser analisado o caso concreto, independente da lesão ao bem jurídico. Mesmo que os crimes contra a Administração Pública se encontrarem em um âmbito divergente dos demais e que merece um destaque privilegiado, tendo como pressupostos da administração a ética e a moral, tais crimes não podem ser mantidos intactos e inalcançáveis, exigindo que seja feito uma análise casuística para conter que a configuração do injusto aconteça.³²

5 DA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além de reconhecer a existência do princípio da insignificância penal, o STF de forma diretamente oposta à do STJ, também o vem aplicando nos casos de atos lesivos a Administração Pública. Resguardando o entendimento de que existe a necessidade da análise do caso concreto para que seja apurado se estão sendo preenchidos os parâmetros de cunho objetivo e subjetivo, conforme narrado anteriormente neste presente artigo.

O STF, no julgamento do HC 112.338/SP, o ministro relator Ricardo Lewandoski teria decidido que na apropriação por parte de funcionário público de um “farol de milha” que guarnecia motocicleta apreendida, tratando-se de um caso de peculato-furto, cujo valor era estimado em R\$13,00 (treze reais), a absolvição do acusado naquele processo só foi cabível por conta da aplicação do princípio da bagatela, pois com base nos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, houve a apreciação da ausência da periculosidade do agente e a irrelevância econômica envolvida no caso concreto.³³

³¹ RHC 85272/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.

³² MACIEL, Edilayne Souza; NETO, Antônio Graça; HOOGERHEIDE, Carline Harna; COUTO, Gabrielle Paloma Bezerra. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública**, 2018, p.13-14.

³³ STF - HC: 112388 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012.

Contudo, vale ressaltar que o STF estabelece um quinto requisito, além dos quatro comumente utilizados, para a possível aplicação do princípio da insignificância penal em crimes contra a Administração Pública, isto é: que a conduta do servidor não interrompa o serviço público, ou seja, é necessário que seja invocado o princípio apenas se não for constatado qualquer prejuízo na regularidade do serviço.

Este entendimento pode ser extraído do julgado, em que teria sido concedido a ordem de HC 107370/SP proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, para a possível absolvição do réu. *In casu*, trata-se da suposta prática de crime de peculato por um servidor público, em virtude da subtração de duas luminárias de alumínio e fios de cobre. A impetração do Habeas Corpus teria como base, ao alegar a atipicidade material da conduta, que as luminárias: a) estariam inutilizadas, em situação precária, e teriam como destino o lixo público; b) seriam de valor ínfimo; e c) teriam sido devolvidas por parte do denunciado. A tese sustentada pela defesa foi acolhida e tida como procedente.

Ressalta-se que os bens seriam inservíveis e não haveria risco de interrupção do serviço. O ministro Gilmar Mendes entendeu que, no caso apreço, o prejuízo material foi insignificante e que a conduta não causou lesividade relevante à ordem social, havendo que incidir, por conseguinte, o postulado da bagatela³⁴. Por outro lado, em divergência ao ministro Gilmar Mendes, a ministra Ellen Garcia, alegava ser um delito endêmico no Brasil, em razão de se tratar de fios de cobre, porém, esta acabou por vencida, tendo em vista que houve indeferimento da ordem ao argumento de que o furto de determinado fios de cobre, bem como a luminária, seria um delito característico no Brasil, ocasionando inúmeros prejuízos, e determinando que o metal poderia ser reaproveitado.³⁵

Senhor Presidente, eu peço vênias para divergir de Vossa Excelência. São furtos de fios de cobre, é um delito endêmico no Brasil, que causa

³⁴ “A tentativa de furto praticado pela Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. A conduta tem contornos que demonstram pouca importância de relevância na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito da proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado”. STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011.

³⁵ STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011.

enormes prejuízos não pelo valor ínfimo da fiação retirada, mas pela ininterrupção de serviços que causam. (...) Mas podem ser sempre transformados ou reaproveitados. O metal é sempre reciclável.

De tal forma, é necessário se verificar no caso em análise, se as condutas ocasionaram ou não efetiva lesão que seria considerada relevante para a vida em sociedade. Em decorrência das divergências de interpretações nas mais altas Cortes do Brasil, se torna perceptível que o princípio da legalidade se tornou relativizado.

No mesmo sentido, é possível dizer que eventual conduta praticada contra o interesse público ou da Administração Pública, como no caso do furto do farol de milha no valor estimado de R\$13,00 (treze reais), poderá ser considerada crime ou não dependendo do Tribunal que vier a julgá-la.

Para os crimes contra a ordem tributária, por sua vez, também é possível a aplicação do princípio da bagatela pela jurisprudência da Suprema Corte, tratando-se de um crime de descaminho³⁶, destacado pelo ministro relator Gilmar Mendes, quando o valor sonegado não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação imposta pela Lei nº 11.033/04. Explicou o ministro, no julgamento do Habeas Corpus nº 110964/SC, que os denunciados haviam sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação exigida, cujos tributos suprimidos totalizam de R\$ 13.179,39 (treze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos). Diante da falta de conjunto probatório suficiente que comprove o real desígnio dos réus, e levando em consideração que no momento da abordagem, estes estariam em veículos distintos, é cabível fragmentar a quantidade de tributos iludidos por ambos, individualmente, haja visto que praticaram condutas típicas diversas.³⁷

Da mesma forma, o ministro responsável pela relatoria afirmou que, levando em consideração a jurisprudência adotada pelo Pretório Excelso, no que trata da aplicação do referido princípio na hipótese de prática do crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), poderia ser aplicado, do mesmo modo, aos casos envolvidos no delito de contrabando. De acordo com o entendimento do Ministro não seria possível, destacando que o contrabando corresponde a prática de importação ou exportação

³⁶ Art. 334 do Código Penal Brasileiro: "Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria."

³⁷ STF - HC: 110964 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012

de mercadoria indevida, enquanto o descaminho consiste na conduta de entrada e saída dos produtos permitidos, todavia iludindo o pagamento de direito ou imposto exigido pelo governo para a entrada, saída ou até mesmo pelo consumo de mercadoria. No crime de contrabando³⁸, presente no artigo 334-A do Código Penal, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida (proibição absoluta ou relativa). Contudo, a principal finalidade dessa tipificação legal é evitar o transporte e comercialização de produtos que não são permitidos pela lei. Portanto, não é apenas o fato de ser considerado o caráter econômico do imposto sonegado, mas precipuamente, a tutela da saúde pública. Sendo necessário, no caso do crime de contrabando que seja afastada a aplicação do princípio da insignificância, devido o maior desvalor da conduta do agente, por esta razão a impetração do Habeas Corpus 110964/SC foi julgado improcedente.

Entretanto, no julgamento do HC nº 100942/PR, tendo como relator o ministro Luiz Fux, a Corte consolidou o entendimento de aplicação da atipicidade material da conduta, entendendo ser o delito de descaminho puramente fiscal, ensejando a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que o tributo iludido pelo denunciado foi inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). No caso concreto propriamente dito, o réu foi denunciado por iludir tributos no valor de R\$ 3.045, 98 (três mil e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), ao adentrar com mercadorias em território nacional. A Suprema Corte determinou que fosse rejeitada a denúncia, sendo vencidos o ministro Marco Aurélio e a ministra Carmen Lúcia, utilizando como base os princípios da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima, e principalmente, o princípio da bagatela, em razão do tributo iludido ter sido de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002³⁹, entendendo que não cabe a União executar os créditos fiscais em valor inferior a essa quantia estabelecida.⁴⁰

³⁸ Art.334-A do Código Penal Brasileiro: "Importar ou exportar mercadoria proibida."

³⁹ Art. 20 da Lei nº 10.522/02: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional."

⁴⁰ HC 100942, LUIZ FUX, STF). (STF-HC:100942 PR, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP – 00235.

Destarte, é perceptível que a Súmula 599 carece de lógica, em razão do Superior Tribunal de Justiça, ao que se trata da aplicação do princípio da bagatela, vem entendendo conforme o Supremo Tribunal Federal, pela sua incidência ao crime de descaminho.

Nestas circunstâncias, é possível perceber que recentemente (28/02/2018) a Terceira Seção do STJ unificou seu entendimento a jurisprudência do STF, e em razão disso, manteve a desconsideração do teor da Súmula 599 no crime de descaminho ao reanalisar o Tema 157, o qual passou a ser entendido da seguinte forma:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Logo, o argumento utilizado para o seu entendimento é que se administrativamente a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem interesse nas execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União no valor de até R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), não cabe ao Direito Penal, como *última ratio*, ser chamado a resolver a pretensão arrecadatória do Estado.

Portanto, é totalmente teratológica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causando extrema gravidade no caso concreto em virtude da violação do princípio da proporcionalidade, porque ao teor da Súmula 599, não vem desconsiderando a punição penal do funcionário público que subtraiu o “farol de milha” quantificado no valor de R\$13,00 (treze reais), bem como o indivíduo que teria passado por cima de um cone de trânsito ao furar um bloqueio da Polícia Rodoviária Federal estimado no valor de R\$20,00 (vinte reais), na qual ambos estariam sujeitos a uma pena privativa de liberdade, podendo ser punidos com uma pena que varia em torno de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, ao mesmo tempo, torna-se possível permitir a impunidade do sonegador de tributo estimado no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em que este nem sequer responderá ao processo, o que não ocorre nos casos de crimes de peculato.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça foi chamado para se manifestar acerca da tamanha incongruência, onde teria ficado assentado que:

(...) a divergência apresentada pelo recorrente não possui premissas fáticas equivalentes, pois o paradigma trazido cuida de situação ímpar, referente aos crimes de descaminho.

Em suma, é possível aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, desde que atendidos os preceitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, em seu aspecto objetivo e subjetivo, ao que se trata a mínima ofensividade da conduta, inexpressividade da lesão jurídica provocada, ausência de periculosidade social do agente, e, o ínfimo grau de reprovação do comportamento, bem como o valor sentimental do bem, a sua importância para a vítima, a condição econômica do ofendido, além das circunstâncias e o resultado do crime, de forma que seja possível analisar, por meio do âmbito subjetivo, se a lesão causada foi efetivamente relevante e grave, sendo que seria de impossível violação da moralidade administrativa, e também ao que se refere ao aspecto patrimonial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos acima mencionados, é possível observar a importância do princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio, atuando como descriminalizador de certas condutas previstas na legislação penal brasileira, portanto a atuação do Direito Penal deve ser feita apenas em último caso, por essa razão é considerado *ultima ratio*, prevendo os princípios da intervenção do Estado, visando evitar que as normas penais sejam aplicadas de forma desproporcionais, a fragmentariedade, buscando aplicar medidas menos punitivas e mais eficientes.

Tal concepção é criada em razão da justificativa de que o Direito Penal não deve se preocupar ou dar importância a condutas consideradas insignificantes, que resultam na ausência de lesão jurídica ao bem jurídico tutelado, e muitas vezes nem sequer possuem capacidade para lesioná-lo. Entende-se que pela falta de adequação social, não é possível a abertura de um processo penal, fazendo com que a máquina de punição do Estado se torne desproporcionada.

Dessa forma, é perceptível que o entendimento dos Tribunais Superiores com relação a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, é muito divergente, visto que algumas decisões apoiam seu acontecimento, e outros não. Devendo ser feita uma ponderação em relação a

valoração no caso concreto, tendo como base os princípios norteadores da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Contudo, por mais que haja a necessidade de colocar os delitos contra a Administração Pública sob um ponto de vista em que há um destaque privilegiado, é totalmente ilógico e incongruente colocar esse tipo criminal em um patamar inalcançável. É essencial, que se tenha bastante atenção ao se analisar os parâmetros para aplicação do referido princípio: mínima ofensividade da conduta; inexistência da periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Visto que essa espécie delituosa merece um destaque maior em relação aos crimes praticados entre os particulares, e principalmente por demonstrar maior gravidade.

Portanto, é essencial que haja uma análise casuística sobre o caso concreto, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, considerando que o Direito Penal moderno é um direito penal construído sobre o fato-do-agente e não sobre o agente-do-fato. Assim, os requisitos a serem analisados devem ser tanto de ordem objetiva, quanto de ordem subjetiva.

Por fim, é importante ressaltar que o presente artigo não teve objetivo de exaurir ou ofender o estudo e o conhecimento acerca do tema, mas, sim, proporcionar novos fundamentos para possíveis reflexões e aprofundamentos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial, crimes contra a administração pública e crimes praticados por prefeitos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, vol.5. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, Vol.1. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 112388/SP, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2012. Publicado em: 14/09/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22378967/habeas-corpus-hc-112388-sp-stf/inteiro-teor-110663931?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10/04/2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça, 6ªT, HC 241.121, Relator: Min. Og Fernandes.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.709.029/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 4/4/2018, fls. 7-8. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923789/recurso-especial-resp-1709029-mg-2017-0251879-9/inteiro-teor-562923799>. Acesso em: 01 de set. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp. 1.062.533/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma, j. 05.02.2009. Publicado em: Dje 09.03.2009. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936704/insignificancia-no-crime-contra-a-administracao-publica?ref=serp>. Acesso em: 30 de mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 100942/PR. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/2011. Publicado em 08/09/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623692/habeas-corpus-hc-100942-pr-stf/inteiro-teor-110023561?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 107370/SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/04/2011. Publicado em: 26/06/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp>. Acesso em: 24/03/2020).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 110964/SC. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 07/02/2012. Publicado em: 02/04/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21472836/habeas-corpus-hc-110964-sc-stf/inteiro-teor-110362178>. Acesso em: 10/04/2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 107.370/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª turma. j. 26.04.2011. Publicado em: DJe 22.06.2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp/inteiro-teor-104572795>. Acesso em: 10 de abril. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia.” (DJ 26.8.2005)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 109.363/MG. Rel. Min. Ayres Britto. 2ª Turma. j. 11.10.2011, Publicado em: Informativo 644. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2218104>. Acesso em: 10/04/2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC: 104468 MS, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 22-10-2010 PUBLIC 23-10-2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17510313/habeas-corpus-hc-104468-ms/inteiro-teor-103742674>. Acesso em: 01 de set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC: 110475/SC, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe – 054, DIVULG 14-03-2012, PUBLIC 15-03-2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21398311/habeas-corpus-hc-110475-sc-stf>. Acesso em: 01 de set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC: 121903 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo nº 816/STF/ Inq. 3788/DF. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/informativo-816-do-stf>. Acesso em: 01 de set. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876701/medida-cautelar-no-habeas-corporus-hc-121132-es-stf>. Acesso em: 01 de set. 2021.

DE ALMEIDA, Bruno Fernandes Contreiras. **O princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Publicado em 04/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57106/a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-pelo-delegado-de-policia>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MACIEL, Edilayne Souza; NETO, Antônio Graça; HOOGERHEIDE, Carline Harna; COUTO, Gabrielle Paloma Bezerra. **A (in) aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública**, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral, art. 1º a 120**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, vol.1.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo: até a emenda constitucional de 1984, de 2.12.2014**. 32. ed. São Paulo, 2015.

NEVES, Carlos Eduardo. **Análise dos elementos subjetivos no princípio da insignificância**. 29/11,2010. Disponível em: << <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6824/Analise-dos-elementos-subjetivos-no-principio-da-insignificancia>>>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: art.1º a 120 do Código Penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, vol.1, 2020.

A.P. **O princípio da insignificância à luz da jurisprudência do STF e do STJ**. Por Advana e Paula Advocacia. Publicado em 02/11/2014. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/cayonperes/artigos/o-principio-da-insignificancia-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf-e-do-stj-894>.

Sampaio, L. L. (2016). **A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública: as nuances da moralidade**. Revista Transgressões, 4(1), 59–73.
TALON, Evinis. **Princípio da Insignificância aos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://evinistalon.com/principio-da-insignificancia-crimes-ambientais/>